



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

LEI COMPLEMENTAR Nº 112 , DE 12 DE ABRIL DE 1994.

Altera e dá nova redação a dispositivos das Leis Complementares nº 63, de 10 de agosto de 1992 e nº 67, de 09 de dezembro de 1992, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O "caput" do artigo 13 da Lei Complementar nº 63, de 10 de agosto de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 - O adicional de produtividade de é devido ao Procurador do Estado, à razão de 1,18 (uma vírgula dezoito) Unidades Reais de Valores-URVs, por ponto, na forma abaixo:

....."

Art. 2º - O inciso IX, do § 1º, do art. 52, da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52 - .....

§ 1º - .....

IX - vantagens previstas no § 2º do art. 35 desta Lei Complementar e no art. 13 da Lei Complementar nº 63, de 10 de agosto de 1992".

Publicado no Diário Oficial  
de Rondônia nº 14104/94

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Comissão de Governador

LEI COMPLEMENTAR Nº 113, DE 12 DE ABRIL DE 1992

Altera e dá nova redação a dispositivos das leis complementares nº 63, de 10 de agosto de 1992 e nº 67, de 09 de dezembro de 1992, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Assembleia Legislativa do Estado e em sanção a seguinte Lei Complementar:

Art. 12 - O "caput" do artigo 13 da Lei Complementar nº 63, de 10 de agosto de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 - O adicional de produtividade de 5% devido ao Procurador do Estado, à razão de 1,1% (uma virgula e dez por cento) Unidades Básicas de Valores-URVs, por ponto, na forma desta Lei Complementar, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29 - O inciso IX, do § 1º, da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32 -  
§ 1º -

IX - vantagens previstas no § 2º do art. 35 desta Lei Complementar e no art. 13 da Lei Complementar nº 63, de 10 de agosto de 1992."

*[Handwritten signature]*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

02.

Art. 3º - O Art. 15, da Lei Complementar nº 63, de 10 de agosto de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - A pontuação de cada atividade realizada pelo Procurador do Estado será fixada em resolução elaborada pela Comissão Especial de que trata o art. 13, e aprovada por ato do Procurador-Geral do Estado, observado o limite máximo de 200 (duzentos) pontos para cada peça".

Art. 4º - O integrante da carreira de Procurador do Estado quando no exercício de cargo ou função de confiança e à disposição de outros órgãos, por determinação do Procurador Geral, fará jus à percepção do adicional de produtividade em grau máximo.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 1994.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de abril de 1994, 106º da República.

  
OSWALDO PIANA FILHO  
Governador